



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476321 - SP(2023/0369177-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829
MARIANA BORGES ALVES MARÇAL - SP459641
AGRAVADO : ED SBEG & ALFREDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES. SUPRESSIO. INÉRCIA QUALIFICADA. BOA-FÉ OBJETIVA. INCLUSÃO DE TRIBUTOS NA BASE DE CÁLCULO. CLÁUSULA DEL CREDERE. PERCENTUAL DE COMISSÕES. APLICAÇÃO DO ART. 32, § 7º, DA LEI 4.886/1965. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil exigem fundamentação adequada e apreciação das questões suscitadas nos embargos declaratórios, mas não obrigam o julgador a examinar ponto por ponto de todos os argumentos trazidos, quando os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão alcançada. Não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

2. Afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça se a parte recorrente não busca rediscutir a existência ou inexistência das cláusulas contratuais, nem pretende nova valoração das provas produzidas, mas apenas a discussão adequada da aplicação do direito federal aos fatos já assentados pelo Tribunal estadual.

3. Evidencia o dissídio jurisprudencial quando os precedentes paradigmas versam sobre situações fático-jurídicas inequivocamente análogas ao caso dos autos, com similitude manifesta quanto às premissas, distinguindo-se apenas na solução jurídica conferida.

4. A supressio opera quando o titular de um direito, por sua inércia prolongada e qualificada, cria na contraparte legítima expectativa de que tal direito não será exercido, tornando inadmissível seu exercício posterior. O instituto não se aplica às cláusulas nulas em si mesmas, mas ao comportamento das partes ao longo da execução contratual, visando a tutelar a legítima expectativa criada pela conduta reiterada e pela inércia qualificada de uma das partes em exercer determinado direito.

5. No caso concreto, o contrato de representação comercial perdurou por aproximadamente 13 anos, com variações de comissões ao longo de toda a relação,

sem insurgência da representante durante a execução, que ajuizou ação de cobrança somente após a rescisão contratual. O contrato continha cláusula expressa que autorizava a variação de comissões por razões comerciais e de mercado, estabelecendo que eventuais alterações para mais ou para menos nas comissões são fatos normais nas relações comerciais. A representante exerceu suas atividades por 13 anos recebendo comissões diferenciadas conforme a marca ou grife, sem qualquer insurgência, criando legítima expectativa na representada de que tais variações eram aceitas e não seriam posteriormente questionadas.

6. Configura inércia qualificada apta a gerar legítima expectativa quando, após a proposta de aditivo contratual não assinado pela representante, a relação contratual prossegue por mais três anos nos moldes propostos, sem qualquer insurgência, protesto, notificação extrajudicial ou medida judicial, com cobrança apenas após a rescisão do contrato.

7. A aplicação de soluções jurídicas distintas para situações fático-jurídicas análogas viola a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do ordenamento jurídico. Impõe-se o reconhecimento da *supressio* em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e em observância aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965 estabelece vedação às alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. Se não houve diminuição da média dos resultados auferidos pela representante, não há violação ao dispositivo legal, sendo as alterações de percentuais conforme a marca ou grife representada plenamente lícitas, especialmente quando previstas contratualmente e praticadas sem insurgência durante toda a relação contratual.

9. A cláusula *del credere* caracteriza-se pela assunção, pelo representante, da responsabilidade pela solvência do comprador, obrigando-se a pagar o preço se o comprador não o fizer. Não se configura *del credere* quando as comissões são pagas antecipadamente e, em caso de não concretização da venda por motivo imputável ao comprador, os valores adiantados são compensados com comissões futuras, sem que a representante seja obrigada a pagar pelos produtos ou assumir a dívida do comprador. Trata-se de precisa aplicação do art. 32, caput, da Lei 4.886/1965, que condiciona o direito à comissão ao efetivo pagamento dos pedidos.

10. O instituto da *supressio* não se aplica para afastar normas cogentes que imponham conteúdo contratual de observância obrigatória. A comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/1965.

11. Aplicar percentual contratual a todas as grifes representadas, inclusive aquelas que nunca constaram do contrato original e que foram incluídas posteriormente com percentuais diversos aceitos pela representante, viola o princípio da força obrigatória dos contratos e o art. 421 do Código Civil. Se o contrato previa determinado percentual apenas para certas marcas, e outras marcas foram incluídas posteriormente com percentuais diversos, aceitos e praticados durante toda a relação contratual sem insurgência, não há fundamento jurídico para estender aquele percentual a todas as grifes indistintamente.

12. Agravo interno a que se dá provimento para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476321 - SP(2023/0369177-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829
MARIANA BORGES ALVES MARÇAL - SP459641
AGRAVADO : ED SBEG & ALFREDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES. SUPRESSIO. INÉRCIA QUALIFICADA. BOA-FÉ OBJETIVA. INCLUSÃO DE TRIBUTOS NA BASE DE CÁLCULO. CLÁUSULA DEL CREDERE. PERCENTUAL DE COMISSÕES. APLICAÇÃO DO ART. 32, § 7º, DA LEI 4.886/1965. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AFASTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil exigem fundamentação adequada e apreciação das questões suscitadas nos embargos declaratórios, mas não obrigam o julgador a examinar ponto por ponto de todos os argumentos trazidos, quando os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão alcançada. Não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

2. Afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça se a parte recorrente não busca rediscutir a existência ou inexistência das cláusulas contratuais, nem pretende nova valoração das provas produzidas, mas apenas a discussão adequada da aplicação do direito federal aos fatos já assentados pelo Tribunal estadual.

3. Evidencia o dissídio jurisprudencial quando os precedentes paradigmas versam sobre situações fático-jurídicas inequivocamente análogas ao caso dos autos, com similitude manifesta quanto às premissas, distinguindo-se apenas na solução jurídica conferida.

4. A supressio opera quando o titular de um direito, por sua inércia prolongada e qualificada, cria na contraparte legítima expectativa de que tal direito não será exercido, tornando inadmissível seu exercício posterior. O instituto não se aplica às cláusulas nulas em si mesmas, mas ao comportamento das partes ao longo da execução contratual, visando a tutelar a legítima expectativa criada pela conduta reiterada e pela inércia qualificada de uma das partes em exercer determinado direito.

5. No caso concreto, o contrato de representação comercial perdurou por aproximadamente 13 anos, com variações de comissões ao longo de toda a relação,

sem insurgência da representante durante a execução, que ajuizou ação de cobrança somente após a rescisão contratual. O contrato continha cláusula expressa que autorizava a variação de comissões por razões comerciais e de mercado, estabelecendo que eventuais alterações para mais ou para menos nas comissões são fatos normais nas relações comerciais. A representante exerceu suas atividades por 13 anos recebendo comissões diferenciadas conforme a marca ou grife, sem qualquer insurgência, criando legítima expectativa na representada de que tais variações eram aceitas e não seriam posteriormente questionadas.

6. Configura inércia qualificada apta a gerar legítima expectativa quando, após a proposta de aditivo contratual não assinado pela representante, a relação contratual prossegue por mais três anos nos moldes propostos, sem qualquer insurgência, protesto, notificação extrajudicial ou medida judicial, com cobrança apenas após a rescisão do contrato.

7. A aplicação de soluções jurídicas distintas para situações fático-jurídicas análogas viola a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do ordenamento jurídico. Impõe-se o reconhecimento da supressio in pretio ao princípio da boa-fé objetiva e em observância aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965 estabelece vedação às alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. Se não houve diminuição da média dos resultados auferidos pela representante, não há violação ao dispositivo legal, sendo as alterações de percentuais conforme a marca ou grife representada plenamente lícitas, especialmente quando previstas contratualmente e praticadas sem insurgência durante toda a relação contratual.

9. A cláusula del credere caracteriza-se pela assunção, pelo representante, da responsabilidade pela solvência do comprador, obrigando-se a pagar o preço se o comprador não o fizer. Não se configura del credere quando as comissões são pagas antecipadamente e, em caso de não concretização da venda por motivo imputável ao comprador, os valores adiantados são compensados com comissões futuras, sem que a representante seja obrigada a pagar pelos produtos ou assumir a dívida do comprador. Trata-se de precisa aplicação do art. 32, caput, da Lei 4.886/1965, que condiciona o direito à comissão ao efetivo pagamento dos pedidos.

10. O instituto da supressio não se aplica para afastar normas cogentes que imponham conteúdo contratual de observância obrigatória. A comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/1965.

11. Aplicar percentual contratual a todas as grifes representadas, inclusive aquelas que nunca constaram do contrato original e que foram incluídas posteriormente com percentuais diversos aceitos pela representante, viola o princípio da força obrigatória dos contratos e o art. 421 do Código Civil. Se o contrato previa determinado percentual apenas para certas marcas, e outras marcas foram incluídas posteriormente com percentuais diversos, aceitos e praticados durante toda a relação contratual sem insurgência, não há fundamento jurídico para estender aquele percentual a todas as grifes indistintamente.

12. Agravo interno a que se dá provimento para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual

neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 2.351-2.352); b) acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inclusão de tributos na base de cálculo das comissões na representação comercial, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/1965, com as modificações da Lei 8.420/1992 (fls. 2.351-2.353); c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ diante da necessidade de nova incursão nas cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório (fl. 2.355); d) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 2.355); e) majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 2.355).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 1.021 do Código de Processo Civil e os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, o art. 32, caput, § 4º e § 7º, e o art. 43 da Lei 4.886/1965, bem como os arts. 319, 421, 422 e 884 do Código Civil (fls. 2.360-2.388).

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.021 do Código de Processo Civil, sustenta que demonstrou a não incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por versar exclusivamente sobre matéria de direito, sem necessidade de reexame de cláusulas contratuais e provas (fls. 2.363-2.365).

Argumenta, também, que comprovou o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico sobre a aplicação da teoria da supressio em contratos de representação comercial de longa duração, evidenciando similitude fática e soluções jurídicas distintas (fls. 2.365-2.374).

Além disso, teria violado os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer omissões, obscuridades e contradições sobre: ausência de redução das médias de comissões; inércia qualificada da representante; valoração da não assinatura do aditivo de 2010 como discordância tácita; e aplicação de 12% a produtos não previstos no contrato (fls. 2.377-2.378). Alega que a teoria da supressio deveria ser aplicada por inércia qualificada da representante durante cerca de 13 anos, demonstrada pela continuidade da relação sem insurgências (fls. 2.363-2.366).

Defende ofensa do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/1965, por inclusão indevida de tributos na base de cálculo das comissões no período não alcançado pela prescrição, apesar de cláusula contratual prevendo cálculo sobre o valor líquido, bem como a incidência de prescrição quinquenal que impediria a revisão da cláusula (fls. 2.378-2.379).

Aduz violação dos arts. 43 e 32, caput, da Lei 4.886/1965, por indevida caracterização de cláusula del credere, explicando que as comissões eram adiantadas e abatidas quando as vendas não se concretizavam, sem transferência de risco à representante (fls. 2.380-2.381).

Aponta descumprimento do art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965 e do art. 422 do Código Civil, afirmando que não houve diminuição da média dos rendimentos nos últimos seis meses e que a representante agiu em conformidade com a boa-fé contratual (fls. 2.383-2.384).

Indica ofensa do art. 421 do Código Civil, porque o contrato original previa 12% apenas para marcas específicas, sendo indevido aplicar 12% a todas as grifes não previstas, devendo reconhecer contratos verbais com percentuais distintos (fls. 2.385-2.386).

Por fim, sustenta violação dos arts. 319 e 884 do Código Civil, porque reteve valores até a outorga de quitação, realizou depósito judicial das verbas rescisórias e não estaria em mora, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária (fls. 2.386-2.388).

Impugnação ao agravo às fls. 2.395-2.401, na qual a agravada alega que as razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ ; sustenta ainda a correção da aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a ausência de dissídio jurisprudencial, requerendo a aplicação de multa do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de exibição ajuizada por ED SBEG & ALFREDO REPRESENTAÇÕES LTDA. ME em face de LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., com alegações de diferenças de comissões, inclusão de tributos na base de cálculo, prática de cláusula del credere e pagamento de verbas indenizatórias (fls. 2.079-2.081).

A sentença julgou parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenando ao pagamento de diferenças de comissões com inclusão de tributos na base de cálculo no período não prescrito, fixando juros e correção, e determinando o pagamento de indenizações previstas na Lei 4.886/1965 (fls. 2.079-2.081).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da ré, fixando, entre outros pontos: inclusão de tributos na base de cálculo das comissões; invalidação de descontos vinculados à inadimplência de compradores como cláusula del credere; afastamento da supressio; aplicação do percentual contratual de 12% sobre o valor total das mercadorias; e base de cálculo da indenização do art. 27, alínea "j", composta pelas comissões de todo o período contratual somadas às diferenças não prescritas (fls. 2.076-2.101, 2.089-2.100, 2.094-2.100, 2.099-2.100).

I. Violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A agravante sustenta que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão quanto a quatro pontos específicos: ausência de redução das médias de comissões, inércia qualificada da representante, valoração da não assinatura do aditivo como discordância tácita e aplicação de 12% a produtos não previstos no contrato.

Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil exigem fundamentação adequada e apreciação das questões suscitadas nos embargos declaratórios, mas não obrigam o julgador a examinar ponto por ponto de todos os argumentos trazidos, quando os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão alcançada.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão atacado tratou expressamente sobre a supressão e a inércia qualificada, registrando que "não se verificou espaço para reconhecimento da supressão, em todo período contratual" e que "a autora em nenhum momento assumiu postura inequívoca de aceitação da redução das comissões", além de consignar que o aditamento não foi assinado pela autora "numa demonstração – tácita – de discordância das alterações" (fl. 2.096).

Quanto à aplicação do percentual de 12%, o Tribunal paulista decidiu que deveriam ser respeitados "os percentuais ajustados no contrato de representação", determinando que "deverá ser observada comissão no contrato ajustado entre as partes: 12% do valor de venda" (fl. 2.078).

Como se vê, as questões foram apreciadas e decididamente enfrentadas pelo Tribunal de origem. O fato de o julgado não ter acolhido as teses da agravante não configura omissão, obscuridade ou contradição. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

II. Afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça

A agravante sustenta que as questões debatidas são exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de cláusulas contratuais ou de conjunto fático-probatório.

É certo que a decisão agravada consignou que "a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de nova incursão nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial" (fl. 2.355).

Ao examinar com maior acuidade a controvérsia, contudo, verifico que não se trata propriamente de revolver fatos ou cláusulas, mas de aplicar corretamente institutos jurídicos aos fatos incontroversos já delimitados pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido assentou expressamente as seguintes premissas fáticas, que não são objeto de controvérsia: (a) o contrato foi firmado em 27 de abril de 2000 e rescindido em 7 de fevereiro de 2013, perdurando por aproximadamente 13 anos; (b) a cláusula segunda, alínea "a", do contrato previa que "por razões comerciais e de mercado, a LUXOTTICA poderá a qualquer tempo incluir ou retirar quaisquer

produtos especificados no referido Anexo I, entendendo as partes que eventuais alterações por essa razão para mais ou para menos nas comissões da REPRESENTANTE são fatos normais nas relações comerciais" (fl. 2.094); (c) ao longo da relação contratual, houve variações de comissões conforme a marca ou grife representada, sem insurgência da representante; (d) em setembro de 2010, a representada propôs aditivo contratual que não foi assinado pela representante; (e) não obstante a não assinatura, a relação contratual prosseguiu por mais cerca de três anos, até fevereiro de 2013; (f) a representante somente se insurgiu judicialmente após a rescisão do contrato.

A partir dessas premissas fáticas incontroversas, a questão que se coloca é eminentemente jurídica: se tais circunstâncias configuram ou não a incidência da teoria da supressão, se houve ou não violação do art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965, se a inclusão de tributos na base de cálculo viola ou não cláusula contratual válida, entre outras.

Com efeito, a parte recorrente não busca rediscutir a existência ou inexistência das cláusulas contratuais, nem se pretende nova valoração das provas produzidas. O que se discute é a adequada aplicação do direito federal aos fatos já assentados pelo Tribunal estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior tem afastado a incidência das Súmulas 5 e 7 quando a controvérsia versa sobre a interpretação de cláusulas contratuais à luz do direito federal ou sobre a aplicação de institutos jurídicos a fatos incontroversos.

III. Dissídio jurisprudencial

A agravante alega ter demonstrado dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico com julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça que aplicaram a teoria da supressão em contratos de representação comercial de longa duração.

A decisão agravada consignou que "as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso" e que "os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas" (fl. 2.355).

Observo, no entanto, que a agravante trouxe dois julgados específicos desta Corte Superior que versam sobre situações fático-jurídicas inequivocamente análogas ao caso dos autos.

Nos precedentes paradigmas, esta Corte Superior reconheceu a supressão em contratos de representação comercial de longa duração (22 anos no REsp 1.838.752/SC e 14 anos no REsp 1.323.404/GO) nos quais houve alterações nos percentuais de comissões ou nas condições contratuais, sem insurgência do representante durante a vigência do contrato, vindo a questionar tais alterações apenas após a rescisão contratual.

No caso dos autos, verifica-se situação análoga: contrato de representação comercial que perdurou por aproximadamente 13 anos, alterações de percentuais de comissões ao longo da relação contratual, ausência de insurgência da representante

durante toda a vigência do contrato, ajuizamento da ação de cobrança somente após a rescisão contratual.

A similitude fática é, portanto, manifesta, tendo em vista que as premissas são análogas: longa duração do contrato, alterações nos percentuais de comissão, ausência de insurgência durante a execução, cobrança apenas após a rescisão. A distinção está na solução jurídica conferida: enquanto os precedentes paradigmas reconheceram a *supressio*, o acórdão recorrido a afastou.

Está, portanto, demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 255 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, o que impõe a reconsideração da decisão agravada também nesse ponto.

IV. Mérito do recurso especial

IV.1. Teoria da *supressio* e da inércia qualificada

O Tribunal de origem afastou a aplicação da *supressio* ao fundamento de que "disposições contratuais reconhecidamente nulas (por violação dos arts. 32, § 4º e 43, da Lei 4.886/65 com as modificações da Lei 8.420/92) não podem induzir ou fundamentar incidência do princípio da boa-fé contratual em qualquer face" e que "a autora não assinou o aditamento datado de 08/09/2010 numa demonstração – tácita – de discordância das alterações" (fl. 2.096).

O raciocínio adotado pelo Tribunal estadual, no entanto, não se sustenta diante das circunstâncias concretas do caso e da jurisprudência desta Corte Superior.

Primeiro, porque a *supressio* não se aplica às cláusulas nulas em si mesmas, mas ao comportamento das partes ao longo da execução contratual. O instituto visa tutelar a legítima expectativa criada pela conduta reiterada e pela inércia qualificada de uma das partes em exercer determinado direito. Nesse sentido, reporto-me à elucidativa definição fixada pela jurisprudência desta Corte Superior:

"[...] A *supressio* opera quando o titular de um direito, por sua inércia prolongada e qualificada, cria na contraparte legítima expectativa de que tal direito não será exercido, tornando inadmissível seu exercício posterior"(REsp n. 2.214.957/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Segundo, porque o Tribunal de origem incorreu em contradição ao valorar a não assinatura do aditivo de 2010 como "demonstração tácita de discordância", quando a representante continuou a exercer suas atividades normalmente por mais de três anos após a proposta do aditivo, recebendo as comissões nos moldes praticados, sem qualquer protesto, notificação extrajudicial ou medida judicial, vindo a insurgir-se somente após a rescisão do contrato em 2013.

Se a não assinatura do aditivo fosse efetivamente uma discordância tácita, seria de se esperar que a representante adotasse alguma providência concreta durante a vigência do contrato, e não que permanecesse inerte por mais três anos, executando o contrato nos moldes que posteriormente viria a considerar ilegais.

Terceiro, porque o Tribunal estadual desconsiderou por completo a existência de cláusula contratual expressa que autorizava a variação de comissões "por razões comerciais e de mercado", estabelecendo que "eventuais alterações por essa razão para mais ou para menos nas comissões da REPRESENTANTE são fatos normais nas relações comerciais" (fl. 2.094).

A própria sentença de primeiro grau reconheceu a validade dessa cláusula e a distinguiu da redução unilateral operada em 2010, consignando que:

"não remanesce dúvida de que o contrato encetado entre os ora litigantes possibilitava a variação de comissionamento em razão de fatores como marca do produto vendido, razões técnicas ou de mercado" e que "depois de anos a fio de operação, seria ofensivo à boa-fé objetiva, seja pela repressão do sistema ao venire contra factum proprio, seja na vertente da supressio ou Verwirkung (do direito alemão), a significar, nesse último caso, a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar do tempo, a reclamação posterior acerca da variação das alíquotas pela representante, depois de malograda a relação contratual" (fls. 1.640-1.641).

A sentença distinguiu adequadamente as duas situações: de um lado, as variações de comissões conforme a marca ou grife, previstas contratualmente e aceitas durante 13 anos de relação; de outro lado, a redução unilateral operada em 2010 mediante aditivo não assinado.

Quanto às variações previstas contratualmente e praticadas ao longo de toda a relação, a supressio é plenamente aplicável. A representante exerceu suas atividades por 13 anos recebendo comissões diferenciadas conforme a marca ou grife, sem qualquer insurgência. Criou-se, assim, legítima expectativa na representada de que tais variações eram aceitas e não seriam posteriormente questionadas.

O fato de a representante não ter assinado o aditivo de 2010 não afasta a supressio quanto ao período anterior. Ao contrário, reforça a aplicação do instituto, pois demonstra que, quando efetivamente discordou de algo, a representante adotou postura clara de não anuência (ainda que tácita, pela não assinatura). A ausência de qualquer postura semelhante ao longo dos 13 anos anteriores evidencia, por outro lado, a aquiescência quanto às variações então praticadas.

Quanto à redução operada em 2010, a questão é diversa. O aditivo não foi assinado, mas a relação contratual prosseguiu por mais três anos nos moldes propostos, sem qualquer insurgência da representante. Novamente, configura-se a inércia qualificada apta a gerar legítima expectativa na representada.

A jurisprudência desta Corte Superior, nos precedentes paradigmas acima mencionados, reconheceu a supressio em situações análogas, nas quais o representante permaneceu na execução do contrato por longos anos sem insurgir-se contra alterações nos percentuais de comissão, vindo a questionar tais alterações apenas após a rescisão contratual.

No REsp 1.838.752/SC (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021), esta Corte consignou expressamente que (fls. 2.147-2.172):

[...] ao longo de toda a relação negocial em que se implementaram as reduções, em nenhum momento houve insurgência por parte da recorrente (representante), que somente propugnou pelas diferenças das comissões após a rescisão unilateral do contrato pela recorrida (representada). Ou seja, apesar das diminuições das comissões, a recorrente permaneceu no exercício da representação comercial por quase 22 (vinte e dois) anos, despertando na recorrida a justa expectativa de que não haveria exigência posterior. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas, frustrando uma expectativa legítima construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.

Nesse mesmo sentido, no REsp 1.323.404/GO (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013), em caso no qual o contrato perdurou por aproximadamente 14 anos, consta do acórdão que (fls. 2.173-2.186):

[...] na hipótese específica dos autos, a recorrente desde a primeira alteração contratual, que implicou a supressão da exclusividade de atuação e redução da zona de vendas, abriu mão do recebimento das diferenças de comissão, despertando na recorrida, ao longo de toda a relação negocial, a justa expectativa de que não haveria exigência posterior. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.

Na espécie, a situação é substancialmente idêntica: contrato de 13 anos, variações de comissões ao longo de toda a relação, ausência de insurgência durante a execução, cobrança apenas após a rescisão.

A aplicação de soluções jurídicas distintas para situações fático-jurídicas análogas viola a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do ordenamento jurídico.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da supressão no caso dos autos, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e em observância aos precedentes desta Corte Superior.

IV.2. Violação ao art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965

A agravante sustenta que não houve violação ao art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965, pois não ocorreu diminuição da média dos resultados auferidos pela representante nos últimos seis meses de vigência.

O dispositivo legal estabelece que "são vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência".

A agravante trouxe elementos concretos demonstrando que, entre 2003 e 2004, quando houve alteração de grifes comercializadas com percentuais diversos, não houve redução nos rendimentos da representante, havendo até incremento de mais de 22%, passando de R\$ 67.452,43 em 2003 para R\$ 82.622,03 em 2004 (fl. 2.384). Da mesma forma, entre 2009 e 2010, o faturamento da representante foi de R\$ 193.296,21 e R\$ 209.178,77, respectivamente (fl. 2.384).

O Tribunal de origem, ao determinar o recálculo de todas as comissões ao percentual de 12%, desconsiderou por completo a vedação legal contida no § 7º do art. 32 da Lei 4.886/1965, que proíbe apenas as alterações que impliquem diminuição da média dos resultados, e não toda e qualquer alteração de percentuais.

Se não houve diminuição da média dos resultados auferidos pela representante, não há violação ao § 7º do art. 32, e as alterações de percentuais conforme a marca ou grife representada são plenamente lícitas, especialmente quando previstas contratualmente e praticadas sem insurgência por 13 anos.

IV.3. Violação dos arts. 43 e 32, caput, da Lei 4.886/1965

A agravante sustenta que não houve prática de cláusula del credere, pois as comissões eram pagas antecipadamente e, quando as vendas não se concretizavam, os valores eram compensados com comissões futuras, sem transferência do risco do negócio à representante.

O art. 43 da Lei 4.886/1965 veda a inclusão de cláusula del credere no contrato de representação comercial.

O art. 32, caput, do mesmo diploma legal estabelece que "o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas".

O Tribunal de origem considerou que houve prática de cláusula del credere ao fundamento de que "o desconto ou não pagamento das comissões da representação comercial, quando concretizada a venda e a representada qualifica o cliente como inadimplente sem buscar extrajudicial e judicialmente o recebimento do preço" configura del credere, pois "transfere ao representante um dos elementos de risco" (fl. 2.095).

Esse entendimento não deve prosperar.

A cláusula del credere caracteriza-se pela assunção, pelo representante, da responsabilidade pela solvência do comprador, obrigando-se a pagar o preço se o comprador não o fizer.

No caso dos autos, não houve transferência de responsabilidade pela solvência do comprador. As comissões eram pagas antecipadamente, logo após a formalização dos pedidos, mesmo antes da entrega dos produtos. Se, posteriormente, a venda não se concretizasse por qualquer motivo imputável ao comprador (recusa, não pagamento, não recebimento), a representante não era obrigada a pagar pelos

produtos nem a assumir a dívida do comprador. Simplesmente deixava de ter direito à comissão daquela venda específica, sendo os valores adiantados compensados com comissões futuras.

Trata-se, pois, de precisa aplicação do próprio art. 32, caput, da Lei 4.886/1965, que condiciona o direito à comissão ao efetivo pagamento dos pedidos. Se não houve pagamento pelo comprador, não há direito à comissão. Não se trata de *del credere*, mas de cumprimento da condição legal para aquisição do direito comissional.

A perícia técnica, aliás, não conseguiu identificar valores descontados da representante por força da cláusula questionada, conforme consignado na sentença: "a perícia não conseguiu apurar que a previsão tenha, realmente, se realizado na realidade contratual das partes envolvidas" (fl. 1.643).

Não havendo comprovação de que a cláusula foi efetivamente aplicada, e não se caracterizando *del credere* pela própria natureza do mecanismo adotado (compensação de comissões adiantadas com comissões futuras, sem assunção de responsabilidade pela solvência do comprador), não há fundamento para a condenação nesse aspecto, notadamente porque, no ponto, não se revela igualmente possível falar-se em *supressio*, conforme decidiu recentemente a Quarta Turma desta Corte Superior no julgado abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. SUPRESSIO. NÃO APLICÁVEL EM DETRIMENTO DE NORMAS COGENTES. VENDAS DIRETAS NA ZONA DE EXCLUSIVIDADE. DIREITO DO REPRESENTANTE À REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido rejeitou a alegação de convivência do representante comercial, consignando que ele desconhecia as vendas diretas, realizadas em sua área de exclusividade. A reforma do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. O instituto da *supressio* não se aplica para afastar normas cogentes que imponham conteúdo contratual de observância obrigatória. Precedentes.

5. A pretensão do representante comercial autônomo de exigir comissões constituiu-se mês a mês, a partir do inadimplemento no prazo legal, conforme dispõe o art. 32, § 1º, da Lei 4.886/1965. Desse modo, em cada mês em que se verificam comissões pagas a menor, bem como em cada venda realizada por terceiro dentro de sua área de exclusividade, surge para o representante o direito à correspondente reparação.

Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.714.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025)

IV.4. Inclusão de tributos na base de cálculo das comissões e da prescrição

A agravante sustenta que a cláusula contratual previa expressamente o cálculo das comissões sobre o valor líquido das mercadorias, deduzidos os tributos, e que tal previsão foi aceita e praticada durante 13 anos, aplicando-se a supressão também a este aspecto.

O art. 32, § 4º, da Lei 4.886/1965 estabelece que "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92" (AgInt no AREsp 1.776.784/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/3/2021).

Trata-se de norma cogente, de ordem pública, que não pode ser afastada por disposição contratual.

Contudo, a agravante levanta questão relevante quanto à prescrição. O contrato foi firmado em 2000 com cláusula expressa prevendo a dedução dos tributos. A ação foi ajuizada em 2013, reconhecendo-se a prescrição quinquenal que alcança as diferenças de comissões anteriores a 25 de outubro de 2008.

A agravante sustenta que também estaria prescrita a pretensão de revisão do próprio texto da cláusula contratual que excluiu os tributos da base de cálculo, uma vez que essa cláusula data de 2000.

A questão não é desprovida de relevância jurídica. A sentença reconheceu que a cláusula de exclusão dos tributos "é nula de pleno direito" (fl. 1.639), mas determinou o pagamento das diferenças no período não prescrito. A declaração de nulidade de cláusula contratual, contudo, também sujeita-se à prescrição, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/1965, que estabelece o prazo quinquenal para as ações oriundas do contrato de representação comercial.

Se a cláusula data de 2000 e foi praticada ininterruptamente até 2010 (quando passou a incluir os tributos), a pretensão de reconhecer sua nulidade quanto ao período anterior a outubro de 2008 estaria alcançada pela prescrição.

De toda forma, ainda que se entenda pela não prescrição da pretensão de reconhecer a nulidade da cláusula, aplica-se a supressão também quanto a este aspecto, pelos mesmos fundamentos já expendidos: execução do contrato por 13 anos com a exclusão dos tributos da base de cálculo, sem qualquer insurgência da representante, criando legítima expectativa na representada quanto à validade da cláusula.

IV.5. Aplicação do percentual de 12% a todas as grifes

A agravante sustenta violação do art. 421 do Código Civil, pois o contrato original previa o percentual de 12% apenas para as marcas Salvatore Ferragamo e Emanuel Ungaro, constantes do Anexo I, e não para todas as grifes posteriormente representadas.

O Tribunal de origem determinou a aplicação do percentual de 12% para todas as mercadorias, ao fundamento de que se devem respeitar "os percentuais ajustados no contrato de representação" (fl. 2.097).

Segundo a sentença proferida na instância inicial, no contrato original, em sua cláusula sétima, estabeleceu o percentual de 12% sobre o valor total das mercadorias constantes do Anexo I (fls. 1.637-1.638). Ao longo da relação contratual, diversas outras marcas e grifes foram incorporadas ao portfólio da representante, com percentuais diversos, conforme a especificidade e notoriedade de cada marca.

A própria cláusula segunda, alínea "a", do contrato autorizava expressamente a inclusão ou retirada de produtos "por razões comerciais e de mercado", estabelecendo que "eventuais alterações por essa razão para mais ou para menos nas comissões da REPRESENTANTE são fatos normais nas relações comerciais" (fl. 2.094).

A sentença de primeiro grau reconheceu expressamente que "não remanesce dúvida de que o contrato encetado entre os ora litigantes possibilitava a variação de comissionamento em razão de fatores como marca do produto vendido, razões técnicas ou de mercado" e que "cuidando-se de regra atenta às necessidades do mercado e da competitividade do setor, sendo autonomamente aceita pelo representante ao tempo da adesão ao contrato, praticada sem ressalvas significativas durante a contratualidade" (fl. 1.640).

Aplicar o percentual de 12% a todas as grifes representadas, inclusive aquelas que nunca constaram do contrato original e que foram incluídas posteriormente com percentuais diversos aceitos pela representante, viola o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e o próprio art. 421 do Código Civil.

Se o contrato previa 12% apenas para determinadas marcas, e outras marcas foram incluídas posteriormente com percentuais diversos, aceitos e praticados por 13 anos sem insurgência, não há fundamento jurídico para estender o percentual de 12% a todas as grifes indistintamente.

IV.6. Alegada mora e dos arts. 319 e 884 do Código Civil

A agravante sustenta que não esteve em mora quanto ao pagamento das verbas rescisórias, pois condicionou o pagamento à assinatura do termo de quitação pela representante, nos termos do art. 319 do Código Civil, e posteriormente efetuou depósito judicial dos valores.

Neste ponto, contudo, não assiste razão à agravante.

O art. 319 do Código Civil estabelece que “o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada”.

Ocorre que, no caso dos autos, não se tratava de simples retenção até a outorga de quitação, mas de discordância quanto aos valores devidos. A representante não recusou a dar quitação dos valores oferecidos; ao contrário, discordou dos valores em si, considerando-os insuficientes.

Não há, portanto, violação dos arts. 319 e 884 do Código Civil. A mora da representada ficou caracterizada desde a rescisão contratual, sendo irrelevante o posterior depósito judicial para fins de incidência de juros moratórios.

De toda forma, esta questão específica não prejudica o acolhimento das demais alegações de violação à lei federal, especialmente quanto à supressão e ao art. 32, § 7º, da Lei 4.886/1965.

V. Dispositivo:

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer os termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.476.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0369177-6

Número de Origem:
10136859620138260068

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

MARIANA BORGES ALVES MARÇAL - SP459641

AGRAVADO : ED SBEG & ALFREDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

MARIANA BORGES ALVES MARÇAL - SP459641

AGRAVADO : ED SBEG & ALFREDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026